



| |
|---------------------|
| FLS: <u>44</u> |
| <u>[assinatura]</u> |
| RUBRICA |
| <u>1131</u> |
| MATRÍCULA |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-MG

DELIBERAÇÃO 09/2023

ASSUNTO: Julgamento de requerimento de registro de candidatura.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-MG, foi instituída na Decisão Plenária nº 0017/2023, no uso das atribuições e competências que lhe confere o Regimento Interno do Crea-MG, as Resoluções nºs 1.114/19 e 1.117/19 do Confea e o Regulamento Eleitoral do Crea-MG;

Considerando que compete à CER atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, conforme art. 21, IV da Resolução nº 1.114/19;

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas;

Considerando que o artigo 33 da Resolução 1.114/2019 – CONFEA, aduz que a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento;

Após leitura dos autos, bem como à luz do parecer jurídico acerca dos requerimentos de registro de candidatura para os cargos de Presidente do CREA-MG, a CER-MG assim **DELIBERA**:

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: JEFFERSON JOE MOREIRA ALVES

AUTOS: Protocolo nº 1858804/2023

Foi apresentado Requerimento de Registro de Candidatura por JEFFERSON JOE MOREIRA ALVES para o cargo em referência, nos termos dos arts.28 e 29 da Resolução nº 1.114/2019.



| | |
|-----------|------|
| FLS: | 45 |
| RUBRICA | 1131 |
| MATRÍCULA | |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

No que tange aos documentos obrigatórios previstos no art.29 da Resolução nº 1.114/2019, considerando as informações do checklist de fl.13 e Comunicado Eleitoral 22/08/2023 de fls.15/16, em atenção ao parágrafo único do art. 30, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, a **CER-MG comunicou ao candidato que foram identificadas as ausências da Certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato; Certidão criminal fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato; Certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato e Certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé) do Processo nº 5021359-40.2023.8.13.0433 – 1ª Unidade Jurisdicional - 2ª JD da Comarca de Montes Claros-MG.**

Notificado a complementar os documentos faltantes (fl.18), no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, **o candidato juntou, tempestivamente, as certidões supracitadas, vide fls.19/25, quais sejam e respectivamente, Certidão circunstanciada do processo citado acima; Certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato (Montes Claros-MG); Certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato (TRF6); Certidão criminal fornecida pela Justiça Federal, de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato (TRF6).**

No que tange às condições de elegibilidade (art.26, do Regulamento Eleitoral) e eventuais causas de inelegibilidade (art.27, do Regulamento Eleitoral) a serem verificadas pela CER-MG quando do julgamento do registro de candidatura, nos termos do art.33 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019, constam nos autos, Certidão Negativa de Infração ao Código de Ética Profissional (fl.11) e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-MG (fl.12).

Conforme fl.26, o candidato foi notificado a apresentar, em 3 (três) dias corridos, declaração específica de ter vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos contados da data de convocação da eleição, emitida pela entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral. **O prazo transcorreu sem apresentação do documento, em descumprimento ao art.26, alínea "e", da Resolução nº 1.114/2019, não preenchendo, assim, tal condição de elegibilidade ao cargo em referência.**

É de fundamental importância trazer à luz da presente deliberação, que o Sr. JEFFERSON JOE MOREIRA ALVES impetrou mandado de segurança (Autos de nº 1011732-74.2023.4.06.3807 – Subseção Judiciária de Montes Claros, 3ª Vara Federal), com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Coordenador desta Comissão Eleitoral,



| | |
|--------------------------------|--------------------------|
| FLS: <u>46</u> | |
| <u>[assinatura]</u> RUBRICA | <u>1131</u> MATRÍCULA |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

pleiteando provimento liminar para suspender a citada exigência de vínculo associativo de no mínimo 3 (três) anos para candidatura ao cargo de Presidente do CREA-MG.

Acertadamente, **o juízo indeferiu o pedido liminar**, fundamentando, em suma, que:

"(...)

O STF já decidiu, em mais de uma ocasião, reconhecendo que medidas cautelares que interfiram no processo eleitoral das eleições em conselhos profissionais implicam "indevida interferência jurisdicional nas competências do Plenário do Conselho de Fiscalização, o que fere o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea dos arts. 2º, 37, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal" (SS 5.111, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/9/16). De fato, a Suprema Corte adota como razão de decidir, por exemplo, afirmação no sentido de que "não mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente ao dispor sobre regulamentação eleitoral em conselhos profissionais (...)", de modo que "ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa" (STP 457, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-177 DIVULG 14/07/2020 PUBLIC 15/07/2020).

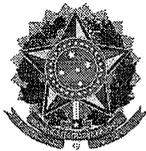
(...)

Portanto, o dispositivo da resolução questionado apenas regulamenta, em detalhes, requisitos de elegibilidade, não havendo demonstração de que a limitação imposta viole as Leis Federais que regem a atuação do CONFEA (pois a própria disciplina da eleição é delegada por Lei). Desse modo, o tempo mínimo de vinculação associativa exigido não revela violação de razoabilidade, considerando a natureza do cargo a ser preenchido e as funções a ele inerentes, que certamente demandam amplo conhecimento e experiência das práticas administrativas do CREA na condição de profissional inscrito no respectivo conselho. Vale lembrar, ainda, que a resolução atacada é aprovada por órgão plenário do Conselho Federal (Resolução n. 1.015/06, art. 9, I – Regimento Interno do CONFEA) composto por profissionais igualmente inscritos – pares profissionais do impetrante. (...)" (grifamos)

O prazo para apresentação de eventuais impugnações acerca da candidatura em tela transcorreu "in albis".

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **NÃO ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.26 a 33 do Regulamento Eleitoral, **tendo em vista o descumprimento do previsto no art.26, alínea "e", da Resolução nº 1.114/2019.**

O candidato, assim, não demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade.

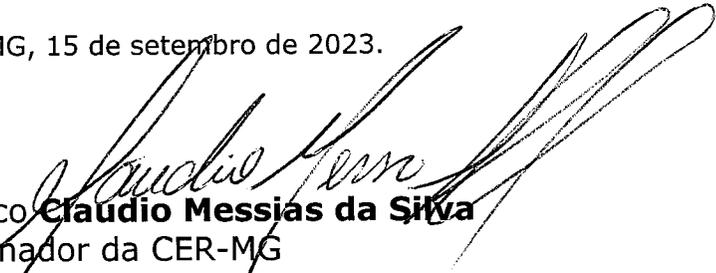


| | |
|-----------|------|
| FLS: | 47 |
| RUBRICA | 1131 |
| MATRICULA | |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Do exposto, a CER-MG **DELIBERA** pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento do registro de candidatura de **JEFFERSON JOE MOREIRA ALVES** quanto ao cargo de **Presidente do CREA-MG**.

Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2023.


Engenheiro Mecânico **Claudio Messias da Silva**
Coordenador da CER-MG

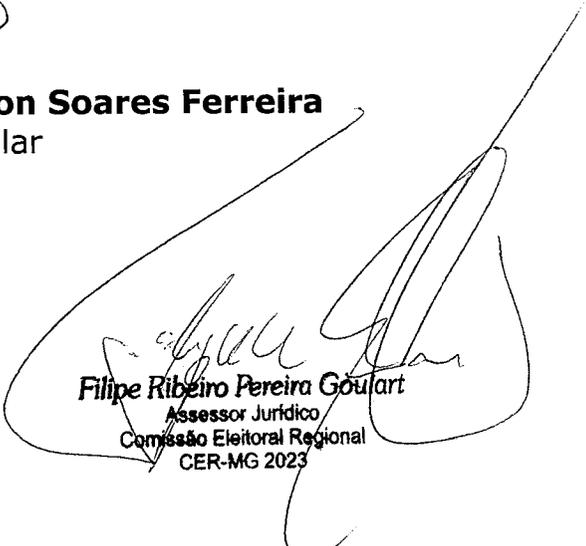

Engenheiro Químico **Rogério Alexandre Alves de Melo**
Coordenador Adjunto da CER - MG


Engenheira Civil **Ana Paula de Sá Gonçalves**
Membro Titular


Engenheiro Eletricista **José Raposo Barbosa**
Membro Titular


Engenheiro Agrônomo **Cleidson Soares Ferreira**
Membro Titular


Gustavo Eugênio Barroca Gomes
Coordenador Geral Administrativo e Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Filipe Ribeiro Pereira Goulart
Assessor Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023